



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408793

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2126220-38.2025.8.26.0000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Impetrantes: Guilherme Augusto Gonçalves Baptista, Gisele de Souza Rocha Baptista, José Marcos Souza Santos, Nataly Guimarães Souza, Lêidia Alves de Carvalho e Sonia Souza Pinto

Impetrado: Mm. Juiz de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações do Foro Central Cível

Interessados: Banco do Brasil S/A, Oxy Participações e Empreendimentos Ltda, União Federal - Prfn, Ronaldo Sérgio Montenegro Rodrigues Faro, Município de Itaquaquecetuba, Sérgio Fernando dos Santos, Banco Bradesco S/A, Carbocloro Oxypar Industrias Químicas S/A e Zemuner & Zemuner Industria e Comercio de Produtos Químicos Ltda

Comarca: São Paulo

Decisão Monocrática nº 13.782

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. Inconformismo contra decisão que determinou a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel após a escorreita arrematação. Alegação de direito líquido e certo à permanência na posse do bem utilizado como morada das respectivas famílias e procedimento de Regularização Fundiária Urbana em andamento. Inadequação da via eleita. Decisão judicial passível de interposição de agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, CPC), ou, se o caso, embargos de terceiro. Art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09. Súmula/STF 267. Indeferimento da inicial. Inadequação da via eleita. Julgamento na forma do art. 932, III, do CPC. **Processo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinto, sem exame de mérito.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Guilherme Augusto Gonçalves Baptista e outros contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo em ação de recuperação judicial e falência, determinou a expedição de novo mandado de imissão na posse, entre outras coisas (fls. 35/37).

Requerem os impetrantes a concessão da liminar e, ao final, a concessão da segurança, sob o argumento de que a ordem impugnada atenta contra seu direito líquido e certo de permanecer na posse do bem, bem como afronta a ADPF nº 828. Sustentam que está pendente o procedimento de Regularização Fundiária Urbana, o que é prejudicial ao cumprimento da ordem. Pretendem o encaminhamento dos autos ao GAORP – Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse deste Tribunal de Justiça para determinar a realização de audiência e fixação de multa diária.

Prevenção ao AI nº 2366000-35.2024.8.26.0000.

É o relatório.

Decido, com esteio no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

A ação mandamental não reúne condições de procedibilidade, por inadequação da via eleita.

Ocorre que, nos termos do artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/09, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Nesse passo, o enunciado da Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal: *Não cabe mandado de segurança contrato ato judicial passível de recurso ou correção.*

Volta-se o presente mandado de segurança contra decisão que determinou a expedição de mandado de imissão na posse após a arrematação do imóvel em leilão, sob o fundamento de que serve o local como residência de suas famílias, bem como está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pendente o procedimento de Regularização Fundiária Urbana.

De fato, referida decisão é passível de recurso de agravo de instrumento, conforme preceitua o artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil: *Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

De outro vértice, possível o ajuizamento de ação mandamental contra decisão judicial em hipóteses excepcionais – ausência de recurso para a defesa do direito lesado ou ameaçado, ausência de coisa julgada ou caso de decisão teratológica –, nenhuma delas verificada.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e extingo o processo**, sem exame de mérito, na forma do artigo 10, da Lei nº 12.016/09 c.c. artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator